



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000966/2008-88
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.830 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FACTEM SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2005

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DE FORMA SATISFATÓRIA. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 133.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz

Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão n.º 1302-000.9701, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo Fiscal que, por unanimidade de votos, afastou as alegações preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício de 112,5% (agravada) para 75%.

O colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa, efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a sua lavratura, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente à inexistência de exame de argumentos apresentados pelo contribuinte, em sua impugnação, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto é que acarreta cerceamento do direito de defesa do impugnante.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART.42, DA LEI N.º 9.430, DE 1996 E AS HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO DO ART.47, DA LEI N.º 8.981, DE 1995. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS.

As hipóteses de arbitramento definidas pelo art. 47, da Lei n.º 8.981/1995 se constituem em regra geral, que são suplantadas pelo regramento específico definido pelo art. 42, da Lei n.º 9.430/1996, aplicável especificamente à hipótese de não comprovação da origem de recursos utilizados em movimentações financeiras.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

INFRAÇÃO FISCAL. MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DE FORMA SATISFATÓRIA. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE.

Inaplicável o agravamento da multa de ofício em face do não atendimento ou atendimento de forma parcial à intimação para apresentação de extratos bancários e comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancária, já que estas omissões têm consequências específicas previstas na legislação de regência.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má fé do contribuinte

não descaracteriza o poder dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

PROCEDIMENTOS REFLEXOS. DECORRÊNCIA. PIS. CSLL. COFINS.
Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que deu provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício aplicada de 112,5% para 75%. Traz, entre outros, que:

- Cabe esclarecer inicialmente que o agravamento da multa prevista na Lei nº 9.430/96 não é ato discricionário do agente administrativo, pelo contrário, é imperativo;
- No momento em que o sujeito passivo pratica alguma das condutas previstas, cabe o agravamento da penalidade, não competindo ao agente administrativo fazer juízo de legalidade ou proporcionalidade, conforme art. 44, § 2º, da Lei 9.430/96;
- Ora, se não há nenhuma dúvida de que o Recorrido não atendeu de modo completo às solicitações do fisco, não há que se falar em redução da penalidade, já que a lei não diminui o percentual da multa nesses casos.

Em despacho às fls. 1768 a 1771, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cientificado o sujeito passivo, não foram apresentadas Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, conheço o seu recurso, em respeito ao art. 67 do RICARF/2015 – o que concordo com o exame de admissibilidade do recurso constante em despacho pelo simples confronto das ementas dos arestos.

Quanto à lide, sem delongas, manifesto concordância com o irretocável voto constante do voto do acórdão recorrido. O que, peço licença para transcrever parte daquele voto:

[...]

No presente litígio está em discussão, como se pode verificar no Auto de Infração, especificamente na descrição dos fatos e enquadramento legal, omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, amparado no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização entendeu que a contribuinte não logrou comprovar, por meio do necessário lastro documental hábil e idôneo, a origem dos depósitos bancários que transitaram em contas bancárias de sua titularidade.

[...]

3 – QUANTO AO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

A contribuinte alega que o agravamento da multa de ofício seria indevido, pois não estaria caracterizada no presente caso a hipótese do inciso I, do § 2º, do art. 44, da Lei n.º 9.430, 1996.

A fim de abordar a questão é necessário fazer um resumo das intimações fiscais emitidas pela autoridade fiscal lançadora:

1 – Intimação Fiscal de fls. 11:

- 1. Livro Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR), Livro Diário e razão;*
- 2. Balancetes Mensais;*

3. *Conciliação entre as linhas da DIPJ e as Contas da Contabilidade;*
4. *Relação das operações de "factoring" realizadas indicando*
5. *Informar se possui alguma ação judicial relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em caso afirmativo apresentar a inicial e o estágio processual da ação;*
6. *Ato de constituição da empresa e alterações;*
7. *Apresentar os extratos bancários de todas as contas movimentadas pela empresa no período.*

2 – *Intimação Fiscal de fls. 21:*

1 Tendo em vista as informações prestadas pelas instituições bancárias nas quais constam movimentações de numerários em contas correntes de titularidade da empresa , e, verificando se que não consta nos registros contábeis a totalidade dessa movimentação apresentar justificativa para tal fato.

Acompanhar com documentação comprobatória das alegações. A movimentação financeira do ano de 2004 não encontrada na contabilidade da empresa diz respeito ao: Banco do Brasil R\$ 3.164.668,36 ; Bradesco R\$ 13.659 . 285,16 ; Banco BCN R\$ 2.349.489,15;

2. Detalhar todos os lançamentos da Conta Contábil 006955, 2201040100, "ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL": comprovar a disponibilidade financeira do sócio e a sua transferência para a conta corrente da empresa;

3. comprovar a efetividade do lançamento de número 000089 efetuado na Conta Contábil 000116, 1101010100, "CAIXA MATRIZ" na data de 06/01/2004 no valor de R\$ 37.361,14;

3 – *Intimação Fiscal de fls. 40:*

1. Esclarecer a origem dos recursos depositados nas contas correntes da empresa e ausentes dos livros contábeis e documentos apresentados na data de 05/01/2007 , conforme relação anexa a este Termo.

2. No caso de serem provenientes de operações de adiantamento de créditos , deverá ser apresentada planilha contendo no mínimo , para cada operação, a data, nome e CNPJ do cliente, valor de face, data de

vencimento e valor pago pelo documento; apresentar os documentos comprobatórios das operações e fornecer a planilha também em meio magnético.

3. Reiteramos as solicitações presentes no Termo de Intimação Fiscal lavrado em 17/01/2007 e não atendidas até o momento.

4. Tendo em vista que a empresa não foi encontrada no endereço supra, providenciar a regularização das informações cadastrais perante a Receita Federal;

4 – Intimação Fiscal de fls. 180:

1. Informar o endereço atual da empresa bem como apresentar a documentação que comprove as providências adotadas para a regularização do cadastro junto à SRFB;

2. Identificar a(s) pessoa(s) responsável (is) pela administração da empresa durante o ano calendário de 2004; 3.

Disponibilizar para verificação desta Fiscalização no local os documentos que estão sendo utilizados para a elaboração das informações para as quais V.Sa. solicitou prazo adicional para atendimento na data de 28/05/2007 informar o local onde eles se encontram;

IMPORTANTE 1: O não atendimento ou manifestação quanto à totalidade dos itens acima ensejará o agravamento da eventual multa de ofício a ser lançada.

IMPORTANTE 2: a partir de 04/06/2007, o local para apresentação dos documentos passou a ser: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco Serviço de Fiscalização Rua Avelino Lopes, 156 Centro Osasco/SP CEP 06090902

IMPORTANTE 3: Existem solicitações efetuadas nos Termos de Intimação anteriores que não foram atendidas até o momento.

IMPORTANTE 4: As informações prestadas por V.Sa. para justificar a movimentação financeira que foram apresentadas de forma parcial (somente 1º trimestre) não atendem ao que fora solicitado, ou seja, "deverá ser apresentada planilha contendo no mínimo, para cada

operação, a data, nome e CNPJ do cliente, valor de face, data de vencimento e valor pago pelo documento; fornecer a planilha também em meio magnético"

5 – Intimação Fiscal de fls. 910:

1. Informar o endereço atual da empresa, bem como apresentar a documentação que comprove as providências adotadas para a regularização do cadastro.

Observação : trata-se de reiteração do solicitado através do Termo lavrado em 14/06/2007 e que anteriormente já fora objeto de questionamento através do Termo lavrado em 20 / 03/2007 que, em decorrência da não localização da empresa em seu endereço de cadastro, havíamos solicitado "providenciar a regularização das informações cadastrais perante a Receita Federal ; informar o seu atual endereço e apresentar cópia do documento comprobatório da providência tomada". A empresa não apresentou qualquer manifestação até o momento.

2. Apresentar Livros Diário e Razão que contemplem toda a movimentação financeira conhecida , assim como todos os lançamentos que permitam a correta determinação do lucro real do período fiscalizado.

Obs: O Livro Diário apresentado reflete apenas a movimentação do Banco Itaú e HSBC, e omite a dos Bancos Bradesco , BCN e Brasil.

3. Identificar as pessoas responsáveis pela administração da empresa durante o ano calendário de 2004 , informando nome, CPF e seu endereço atual.

Observação: trata-se de reiteração do solicitado através do Termo lavrado em 14/06/2007 e que até o momento não foi atendido.

4. Procuração específica outorgada pela empresa que dê poderes para seu representante "assinar auto de infração".

6 – Intimação Fiscal de fls. 1031:

Ressaltamos que em resposta àquele Termo . de Intimação Fiscal somente foram apresentados os documentos intitulados "Movimento de

Cobrança”, correspondentes ao primeiro trimestre de 2004, devendo ser apresentados os dos demais períodos. A apresentação desses documentos deve vir acompanhada dos documentos nos quais foram baseados para a devida validação das operações e valores neles constantes.

Desta forma, consideramos o referido Termo de Intimação Fiscal ' não atendido até o presente momento.

Da análise do teor das intimações, verifica-se que a contribuinte recebeu seis intimações da Fiscalização. Observando, que, a partir da primeira intimação, as intimações subseqüentes reiteraram os termos das intimações anteriores, solicitando novamente o atendimento dos itens previamente não atendidos pela impugnante. O que significa, que, a princípio, a recorrente vinha atendendo de forma parcial as intimações.

Analizando às respectivas respostas da recorrente, observa-se que duas das intimações fiscais não receberam respostas específicas. Porém, foram respondidas.

Cabe, ainda, esclarecer que foi aplicada a multa de ofício de 75%, agravada em 50% pelo não atendimento a intimação, conforme previsto no art. 44, inciso I, § 2o, da Lei no 9.430, 1996. Ou seja, a recorrente foi intimada para que apresentasse os extratos bancários e já justificasse a origem dos depósitos ali constantes.

Ora, a jurisprudência deste Tribunal Administrativo tem se firmado no sentido de que, para se proceder o agravamento da penalidade é necessário que a conduta do sujeito passivo esteja associado um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal. Ou seja, é medida aplicável naqueles casos em que o fisco só pode chegar aos valores tributáveis depois de expurgados os artificios postos pelo sujeito passivo.

Mesmo que fosse o caso, o não atendimento à intimação, na qual eram solicitados os extratos bancários de suas contas, justificativas para os depósitos bancários não contabilizados, apresentação dos Livros Razão, Diário, Lalur, planilhas das operações realizadas pela empresa, não obstou o procedimento fiscal, pois a lei faculta ao fisco a possibilidade de requerê-los às instituições financeiras ante a recusa do contribuinte e os demais livros e

documentos caso não apresentados tem conseqüências específicas na legislação de regência (arbitramento do lucro e/ou lançamento de ofício sobre os depósitos não justificados). Tanto é verdade que foi o próprio autuante que requereu as devidas providências para autoridade administrativa fiscal e foi esta que solicitou os extratos bancários diretamente aos estabelecimentos bancários. Por fim, intimou a contribuinte a comprovar a origem dos depósitos por ele relacionados e, ante a falta de manifestação da mesma, efetuou o lançamento da omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A não comprovação da origem dos depósitos não obsta a atividade fiscal, pelo contrário a facilita, pois tal conduta do contribuinte coloca a presunção legal contra ele, autorizando o lançamento de ofício.

Como se vê, ao não justificar a origem dos depósitos ou mesmo ao se recusar a apresentar seus extratos bancários, o contribuinte atua contra si próprio, não se podendo, nestes casos, ter-se como evidenciada conduta tendente à caracterização da situação que justifique a imposição da multa de agravada. Assim sendo, inaplicável o agravamento da multa de ofício em face do não atendimento à intimação para apresentação de extratos bancários e comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancária, já que estas omissões tem conseqüências específicas previstas na legislação de regência.

Diante do exposto, entendo de que não restou evidenciada a situação de fato que daria ensejo à aplicação da multa de ofício no percentual de 112,5%, devendo a mesma ser reduzida para o percentual de 75%.”

Frise-se tal entendimento o recente acórdão 9303-008.658 desse colegiado:

“INTIMAÇÕES. ATENDIMENTO INCOMPLETO. MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO.

O atendimento incompleto das intimações, por si só, não implica o agravamento da multa no lançamento de ofício, na medida que tal fato não impediu a realização do procedimento administrativo fiscal e a constituição dos créditos tributários.”

Ademais, é de se aplicar a Súmula CARF 133:

“Súmula CARF nº 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.”

Considerando que o atendimento parcial a intimação, nesse caso, pelo sujeito passivo não causou um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal e , em respeito a Súmula CARF 133, é de se negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama